



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06976/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos de Araújo
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a Resolução. Aplica-se multa. Assina-se prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2137/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 059/12, de 10 de maio de 2012, decorrente de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, relativo ao exercício de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 059/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 330/339, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06976/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução- Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francivaldo Santos de Araújo
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- nº 059/12, de 10 de maio de 2012, decorrente de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, relativo ao exercício de 2009.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC 059/12, fls. 348, decidiu: **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Barra de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para que encaminhe a este Tribunal a documentação faltosa reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 3330/339, relativa às obras realizadas no exercício de 2009 no Município, bem como justificativas em relação às irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

Ciente da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC nº 059/12, à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 059/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, Prefeito Municipal de Frei Martinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria fls. 330/339, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator